



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição sob o ID nº 7445716: trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão proferida a fl.489 (ID nº 6756635), que deferiu em parte, e, em menor extensão, o pedido de tutela antecipada, para determinar que a Microsoft adote procedimentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir que o usuário do sistema operacional Windows 10, em caso de não autorizar o uso de seus dados, tenha ferramenta operacional e de interface que permita o exercício de tal opção de forma simples, fácil e direta, tanto quanto a interface operacional que permite a atualização do sistema com a autorização da coleta de dados do usuário.

Aduz a embargante que a decisão apresenta omissão, pois teria havido mudança relevante dos fatos, entre a apresentação da defesa da Microsoft no Inquérito Civil e o ajuizamento desta ação.

Relata que, tanto os pedidos do MPF quanto a decisão embargada tiveram como fundamento as informações contidas da defesa administrativa da Microsoft, apresentadas em 09/09/16.

Esclarece que, naquele período, ao realizar a instalação do Windows 10 e optar pela instalação “express”, o consumidor estaria, automaticamente, compartilhando seus dados com a Microsoft.

Não obstante, aduz que as atuais políticas de privacidade do Windows 10 se alteraram significativamente, desde a apresentação da defesa administrativa da autora.

Pontua que os esclarecimentos buscados neste recurso se justificam ante as relevantes alterações já feitas pela Microsoft na política de privacidade do Windows 10, que claramente já atendem aos padrões estabelecidos pelo Juízo na decisão que deferiu a tutela antecipada.



Assim, requer a embargante que este Juízo clarifique a decisão, para confirmar se a atual política de privacidade de dados adotada pela Microsoft, para o Windows 10 cumpre integralmente com a determinação prevista na decisão que concedeu a tutela antecipada.

Adicionalmente, aduz a autora que a decisão embargada não faz menção obrigatória à designação de audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 334 do CPC.

Sob o ID nº 7756761 a parte autora comunica que em reunião realizada com o Ministério Público Federal foi identificada entre as partes a necessidade de se colocar as áreas técnicas da empresa e do órgão ministerial em contato direto, para verificação das mudanças havidas no sistema operacional Windows 10 e de seu eventual impacto no presente feito. Requereu, assim, a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sob o ID nº 7886678 manifestou-se o Ministério Público Federal manifestando sua concordância com a suspensão do feito pelo prazo requerido, ante a necessidade de avaliação técnica para averiguar a informação de que o programa Windows 10 já estaria adaptado à legislação em vigor, notadamente, o marco civil da internet, no que toca à coleta e uso de dados dos usuários.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nos presentes embargos de declaração foram trazidos a conhecimento do Juízo novas informações acerca de eventual atualização/adaptação do sistema operacional Windows 10, requerendo as partes, ainda, a suspensão do feito, a fim de que seja realizada análise entre as áreas técnicas da autora e do Ministério Público Federal, para verificação das mudanças havidas no sistema operacional em questão, por ora, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração em questão, sem prejuízo de eventual reanálise do conteúdo da manifestação *a-posteriori*.

Assim, defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido, de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo em questão, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das conclusões obtidas pelas áreas técnicas envolvidas, quanto às mudanças havidas no sistema operacional Windows 10, em questão, bem como, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, este Juízo deliberará sobre a eventual manutenção ou revogação da tutela antecipada, e a necessidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.



